



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **2273/09**

Objeto: Inspeção de Obras Públicas – Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO de LAGOA. Verificação de cumprimento de decisão. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA DO GESTOR EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 2645/2013. COMINAÇÃO DE MULTA. Assinação de prazo ao atual gestor. Anexação desta decisão e do relatório da Corregedoria à PCA do Município de Lagoa, exercício de 2013.

ACÓRDÃO AC1 TC 1491/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2008, realizada no Município de Lagoa, sob responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, ex- Prefeito, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios.

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio do Acórdão AC1 TC 2645/2013, nos seguintes termos:

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no item 6¹ do **Acórdão AC2 TC 100/2010**.
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão AC2 TC 100/2010) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares);
- 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José de Oliveira Melo, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) **Assinar o prazo de 60 (dias)**, ao atual gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercursão negativa nas prestações de contas, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

A Corregedoria produziu relatório (fls. 466/7) informando que o Acórdão AC1 TC 2645/2013 não foi cumprido.

¹ “Assinar o prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas, para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa”.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **2273/09**

Vale informar que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do Acórdão AC2 TC 100/2010 (fl. 447) para propositura da competente Ação de cobrança.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Desse modo, o administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Neste viés, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **DECLARE O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no item 4 do Acórdão **AC1 TC 2645/2013**;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, no valor de **R\$ 4.668,03³** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), pelo descumprimento da decisão desta Corte (item “4” do Acórdão AC1 TC 2645/2013);
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) **Assine novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges** para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas, sob a sua responsabilidade;
- 5) Determine a **ANEXAÇÃO** da presente decisão, bem como do Relatório da Corregedoria de fls. 466/467, aos autos do processo de **PCA referente ao exercício de 2013 (Processo nº 04542/14)**, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº. 02273/09**, na parte que trata da **verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 2645/2013**, **ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

³ Correspondente a 50% do valor estabelecido pela Portaria nº 061/2014 (R\$ 9.336,06)

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2273/09

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no item 4 do Acórdão **AC1 TC 2645/2013**;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, no valor de **R\$ 4.668,03⁵** (**quatro mil, seiscientos e sessenta e oito reais e três centavos**), pelo descumprimento da decisão desta Corte (item “4” do Acórdão AC1 TC 2645/2013);
- 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) **Assinar novo prazo de 60 (dias)**, ao **Gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges** para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas, sob a sua responsabilidade;
- 5) **Determinar a ANEXAÇÃO** da presente decisão, bem como do Relatório da Corregedoria de fls. 466/467, aos autos do processo de **PCA referente ao exercício de 2013 (Processo nº 04542/14)**, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004⁷.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

⁵ Correspondente a 50% do valor estabelecido pela Portaria nº 061/2014 (R\$ 9.336,06).

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁷ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.